

**Processo n.:** @TCE 18/00134085

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca do descumprimento do Termo de Compromisso firmado pela ex-servidora Roseli Búrigo

**Responsável:** Roseli Búrigo

**Procuradores:** Caroline Rodrigues Menezes e outros

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 301/2020

Considerando que foi procedida a citação da Responsável;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de termo de compromisso firmado pela administração com servidora pública para frequentar curso de pós-graduação.

2. Condenar a Sra. **Roseli Búrigo**, Professora à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 533.912.179-87, ao pagamento do montante de **R\$ 15.737,04** (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), conforme quadro constante do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 6560/2018** – f. 376), referente ao dano ao erário consistente na percepção de vencimentos integrais quando do seu afastamento para cursar pós-graduação, em nível de doutorado, no período de 21/03/2005 a 21/03/2008, totalizando três anos e dois dias de afastamento remunerado com carga horária de 40 horas semanais, sem permanecer vinculada ao Magistério Catarinense por período igual ao do afastamento, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), 63, *caput*, da Lei n. 4.320/64, 29, VI e § 4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual), 4º, III, “b”, do Decreto (estadual) n. 2.940/1998, 6º, IV, “b”, e 10, I, do Decreto (estadual) n. 3.919/2006 e 10, I, do Decreto (estadual) n. 235/2007, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000 e 17, § 2º, e 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que cientifique formalmente os servidores que solicitarem exoneração ou aposentadoria acerca da obrigação de ressarcimento aos cofres públicos em virtude de eventual descumprimento de termo de compromisso firmado, apresentando nessa ocasião os valores devidos.

4. Dar ciência deste Acórdão à Responsável retronominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao controle interno e Consultoria Jurídica daquela Pasta e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 10/06/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC